



**Ministério da
Fazenda**



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 01/2017.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Assunto: Admissão temporária e exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 31/05/2017 às 08:00hs a 09/06/2017 às 18:00hs.

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 01/ 2017 - IN RFB – 1020 - Peritos].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposição de Instrução Normativa que altera as Instruções Normativas RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, e nº 1.657, de 29 de agosto de 2016. A primeira dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens ao amparo do Carnê ATA, previsto na Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul. A Convenção de Istambul foi celebrada em 26 de junho de 1990 sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011. A Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, por sua vez, dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA.

2. Tendo se passado quase um ano da publicação da primeira norma disciplinando o uso do Carnê ATA, a execução pelas unidades da RFB dos processos de importação/reexportação e exportação/reimportação com o documento nos permitiu avaliar que algumas diretrizes e alguns procedimentos adotados precisavam ser aprimorados. Contribuíram para esta visão, ainda, o uso deste novo documento aduaneiro pelos importadores e exportadores nacionais ou estrangeiros, a atuação da

associação emissora e garantidora do regime e o intercâmbio de informações entre o Brasil e os demais países membros da Convenção.

3. É preciso destacar que o Carnê ATA possui significativa participação no fluxo de bens em todo o mundo e o Brasil precisa estar o mais próximo possível do padrão internacional de utilização deste documento. Neste sentido é que se propõe as alterações normativas que se passa a comentar.

4. Primeiramente, a mudança de maior impacto envolve a exclusão do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.639, de 2016, a qual, na prática, deixa de limitar a admissão temporária de bens ao amparo do Carnê apenas para os casos de bens acompanhados de conhecimento de carga. A mudança permite que, já a partir da entrada em vigor da alteração, sejam admitidos todos os bens abrangidos pelos Anexos da Convenção de Istambul aos quais o Brasil aderiu (B.1, B.2, B.5 e B.6), sejam na condição de bagagem acompanhada ou acobertados por conhecimento de carga.

5. Esse alargamento da abrangência da norma permitirá a inclusão de muitos usuários, especialmente jornalistas e esportistas, os quais trazem consigo seus bens a bordo da aeronave. Como consequência dessa alteração, foram incluídos os bens de uso pessoal no inciso IV do art. 3º e na Seção IV do Capítulo II, assim como na definição desses bens no art. 12-A e na ressalva contida no art. 22, § 6º.

6. Quanto a esta ressalva, é importante destacar que sua inclusão visa a manter procedimento padronizado com o já estabelecido nas normas de viajante, qual seja, necessidade de apresentar Carnê ATA (declaração aduaneira) somente na admissão de bagagem cujo valor total seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos).

7. Continuando na IN RFB nº 1.639, de 2016, foram aclarados os dispositivos que traziam o conceito de “montante dos direitos e encargos de importação”, citado na Convenção de Istambul. A correta interpretação não deve incluir neste conceito “outras quantias exigíveis”, mas apenas o montante dos tributos incidentes na importação. A entidade garantidora é que deve ser responsável pelo montante dos direitos e encargos de importação e outras quantias exigíveis. Tendo isso em vista foram alterados o inciso V do art. 2º e o caput dos arts. 20 e 21.

8. Em seguida, também foi necessário ajuste de redação nos arts. 17 e 23, em razão de que a unidade aduaneira de desembaraço do bem, como regra geral, é a responsável pelo controle da aplicação do regime. Isto inclui o início do prazo de vigência do regime e a realização de eventuais alterações no Carnê ATA após seu desembaraço. Ainda no art. 17, foram excluídos os parágrafos que faziam referência à prorrogação do regime, já que estes foram agrupados em uma seção específica da norma.

9. A troca de experiências com os demais países membros da Convenção de Istambul nos possibilitou concluir que a Convenção não prevê a troca de beneficiário do regime, em virtude dos procedimentos que envolvem a prestação de garantia pelo usuário no momento da emissão do Carnê ATA. O art. 8º da Convenção – “Transferência da Admissão Temporária”, refere-se ao papel exercido pelo representante constituído pelo titular do Carnê ATA, e não à transferência de beneficiário do regime, como previsto no art. 18 da IN RFB nº 1.639, de 2016. Por este motivo, propôs-se a revogação deste artigo da norma.

10. Foram ainda alterados o § 4º do art. 22, o caput do art. 24, o inciso II do art. 27, o § 1º do art. 27, o § 3º do art. 28 e o caput do art. 37. Em todos esses, o termo “beneficiário” foi substituído pelo titular e seu representante como pessoas aptas a apresentar o Carnê ATA e realizar os trâmites junto à Aduana. A razão está no fato de que o titular é o único beneficiário do Carnê ATA pois, em caso de

descumprimento do regime, ele é o responsável pelo pagamento dos tributos. No entanto, tanto o titular como o representante têm poderes para portar o Carnê ATA.

11. Há que se falar também dos artigos que foram complementados para prever a possibilidade dos bens entrarem no País de forma parcial e por mais de uma unidade aduaneira, quais sejam, §§ 4º e 5º do art. 22 e § 2º do art. 29. O usuário pode trazer ao País, amparados pelo Carnê ATA, parte ou a totalidade dos bens contidos na Lista Geral, bem como a admitir esses bens de forma parcelada, e, neste caso, é possível a entrada por unidades aduaneiras diferentes. Da mesma forma, a concessão do regime pode ser deferida de forma total ou parcial.

12. É importante destacar que foram inseridos os §§ 7º e 8º no art. 22 buscando suprir a ausência anterior de comando que aclarasse a competência de cada unidade da RFB em relação aos procedimentos de controle aduaneiro. A definição da competência se faz essencial especialmente quando o procedimento para apuração do descumprimento do regime é descrito no art. 38.

13. Alguns dispositivos foram alterados para proporcionar maior clareza ao comando e guardar coerência com a redação adotada pela IN RFB nº 1.657, de 2016, é o caso da substituição de “título substituído” por “Carnê ATA original” nos §§ 1º a 3º do art. 27 e da inclusão da obrigação do usuário apresentar o Carnê ATA original à autoridade aduaneira (§ 4º do art. 27); ou guardar coerência com as regras gerais descritas na IN RFB nº 1.600, de 2015, como é o caso da possibilidade do recurso apresentado pelo usuário do regime subir em instância final para julgamento da Superintendência que jurisdiciona a unidade da RFB que negou o recurso, disposta no § 2º do art. 28.

15. Em se tratando de prorrogação do prazo de vigência do regime, observou-se que as regras estavam agrupadas de forma mais clara na IN RFB nº 1.657, de 2016. Tendo a clareza como objetivo, assim como a manutenção da coerência entre as duas normas, propôs-se a criação da Seção II – Da Prorrogação do Regime e junto a ela o remanejamento dos comandos que tratavam deste assunto para o art. 27-A, a saber, os §§ 1º a 3º do art. 17 e § 4º do art. 27. Ressalte-se que nas orientações referentes à prorrogação foi incluída a que trata do prazo máximo para prorrogações do regime (art. 27-A, § 2º), à semelhança do já disposto na IN RFB nº 1.600, de 2015.

16. O art. 31 se refere aos bens desembarçados em unidades distintas da unidade de saída do País. Como regra, ficou estabelecida a necessidade da realização do trânsito aduaneiro, porém percebeu-se a necessidade de complementar esta orientação excepcionando os casos das bagagens de passageiros em trânsito pelo País e as mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, conforme já disposto na IN SRF nº 248, de 2002.

17. No que se refere ao descumprimento do regime e responsabilização da associação garantidora, disposto no art. 38, deve-se destacar que não houve alterações profundas quanto ao conteúdo mas sim na estrutura como os comandos estavam dispostos, tornando-o mais claro e objetivo. Ainda assim, deve-se citar a inclusão da unidade competente para apurar o descumprimento do regime (§ 1º) e do procedimento de comunicação, intimação e lavratura do Auto de Infração para cobrança dos tributos suspensos à associação garantidora (§ 2º).

18. Tornou-se imprescindível esclarecer que, em caso de descumprimento do regime, há situações em que a RFB deve primeiramente fazer uma comunicação à CNI dando-a prazo de 6 meses para que ela prove que o regime não foi descumprido. Caso não prove, somente neste segundo momento, a RFB poderá exigir da CNI o pagamento dos tributos. Na redação anterior do § 1º podia-se depreender que em todos os casos a RFB poderia exigir de pronto da CNI o pagamento dos tributos.

19. Ainda em relação ao art. 38, o antigo § 8º, e atual § 9º, também generalizava o comando para a extinção de ofício do regime no Carnê ATA quando houvesse o pagamento dos tributos pela associação garantidora. No entanto, só é possível apor essa informação no Carnê quando ele for apresentado, do contrário, ela somente se fará constar no e-dossiê.

20. Ao final da IN RFB nº 1.639, de 2016, foi incluído o art. 41-A que visa ressaltar a aplicabilidade da IN RFB nº 1.600, de 2015, aos casos não regulados por aquela norma. Além disso, pretende guardar coerência com a IN RFB nº 1.657, de 2016.

21. No que tange à Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, poucos foram os artigos objeto de alteração e as razões guardam semelhança com aquelas realizadas na IN RFB nº 1.639, de 2016. As alterações visam a permitir a inclusão do representante, junto ao titular, como pessoa apta a apresentar o Carnê ATA e realizar os trâmites junto à Aduana, além da revogação do comando que tratava da substituição do beneficiário do regime (art. 12).

22. Finalizando as alterações da IN RFB nº 1.657, de 2016, houve a exclusão das hipóteses de descumprimento do regime, a exemplo de como está disposto na IN RFB 1.600, de 2015, buscando limitar o comando à diretriz a ser adotada para a situação de descumprimento e evitando que o processo do Carnê ATA se tornasse mais rígido que a regra geral de admissão temporária.

23. Diante do exposto, submete-se à consulta alteração das normas vigentes, Instruções Normativas RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016 e RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens ao amparo do Carnê ATA, de que trata a Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 355, 372, 432 e 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e no art. 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - associação garantidora: associação autorizada pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante a assegurar a garantia do montante dos direitos e encargos de importação, ou seja, do montante de tributos incidentes na importação, e de outras quantias exigíveis, no território dessa parte contratante, filiada a um sistema de garantia;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
IV - os importados para fins desportivos e os de uso pessoal.” (NR)

“Art. 17. O prazo de vigência do regime será o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro do bem e o termo final do prazo de validade do Carnê ATA.” (NR)

“Art. 20. A associação garantidora é conjunta e solidariamente responsável com o beneficiário do regime pela prestação de garantia correspondente ao montante dos direitos e encargos de importação, ou seja, ao montante dos tributos incidentes na importação, e de outras quantias exigíveis, em caso de descumprimento do regime.” (NR)

“Art. 21. A associação garantidora não poderá ser responsabilizada pelo pagamento de quantia que exceda o montante dos direitos e encargos devidos na importação, ou seja, o montante dos tributos incidentes na importação, em mais de 10% (dez por cento).” (NR)

“Art. 22.” (NR)

.....
§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho decidir, em cada caso, sobre a necessidade de verificação dos bens.

.....
§ 4º O titular ou seu representante poderá trazer ao País todos os bens correspondentes aos itens constantes na Lista Geral de mercadorias do Carnê ATA ou apenas alguns deles, podendo a entrada dos referidos bens ocorrer de forma parcial e por mais de uma unidade aduaneira.

§ 5º A concessão do regime poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos bens trazidos ao País pelo titular ou por seu representante, acobertados pelo Carnê ATA.

§ 6º O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens de uso pessoal de que trata a Seção IV do Capítulo II desta Instrução Normativa será efetuado com base no Carnê ATA quando os bens possuírem valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§ 7º A unidade da RFB responsável pela concessão do regime de admissão temporária de bem ao amparo do Carnê ATA será a responsável pelo controle da aplicação do regime.

§ 8º Nas hipóteses em que a entrada dos bens no País ocorrer de forma parcelada e por unidades diversas, o controle da aplicação do regime será realizado pela unidade da RFB que conceder a primeira admissão.” (NR)

“Art. 23. Depois da concessão do regime, eventuais alterações no Carnê ATA somente serão realizadas pela unidade aduaneira de desembaraço do bem.

.....” (NR)

“Art. 24. Nos casos em que a análise para concessão do regime ocorrer em unidade da RFB distinta da unidade de entrada do bem no País, o titular ou seu representante deverá solicitar o trânsito aduaneiro por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), conforme procedimento disposto em norma específica.” (NR)

“Art. 27.” (NR)

.....

II - houver necessidade de prorrogação da vigência do regime, por não estar o titular ou seu representante em condições de realizar a reexportação no prazo determinado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do **caput**, o titular ou seu representante deverá apresentar o Carnê ATA de substituição para a apreciação da unidade da RFB responsável pela concessão do regime ou daquela que tenha jurisdição aduaneira sobre o local em que se encontre o bem, nos termos do art. 22, antes do término do prazo de validade do Carnê ATA original.

§ 2º Em caso de destruição, perda, roubo ou furto, a data de término da validade do Carnê ATA de substituição deverá ser igual à data de validade do Carnê ATA original.

§ 3º Na hipótese de prorrogação da vigência do regime, a garantia que acompanha o Carnê ATA de substituição deverá cobrir os tributos devidos desde a data do desembarço aduaneiro do bem ao amparo do Carnê ATA original.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, o titular ou seu representante deverá apresentar, no momento da validação de que trata o § 1º, o Carnê ATA original.” (NR)

“Art. 28.

§ 2º Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, a ser apreciado em instância final pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a unidade da RFB que a proferiu.

§ 3º O indeferimento do regime poderá abranger a totalidade ou parte dos bens trazidos ao País pelo titular ou por seu representante.” (NR)

“Art. 29.

§ 2º A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer de forma parcelada e por unidades da RFB distintas.” (NR)

“Art. 30.

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho decidir, em cada caso, sobre a necessidade de verificação dos bens.

.....” (NR)

“Art. 31.

Parágrafo único. Independe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa à bagagem de passageiros em trânsito pelo País e às mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro.” (NR)

“Art. 37. Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput do art. 29, o titular ou seu representante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá:

.....” (NR)
“Art. 38.
.....

§ 1º A apuração do descumprimento é competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB responsável pelo controle da aplicação do regime, salvo na hipótese prevista no inciso V do **caput**, caso em que a apuração será realizada pela unidade da RFB que verificou o desvio de finalidade.

§ 2º Verificadas as hipóteses de descumprimento do regime dispostas nos incisos I, II e III do **caput**, a autoridade aduaneira deverá intimar a associação garantidora a comprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da ciência da intimação, a reexportação dos bens ou a adoção de qualquer outra hipótese de extinção da aplicação do regime efetuada dentro do prazo de vigência.

§ 3º O voucher de reexportação que compõe o Carnê ATA, preenchido, carimbado e assinado pela autoridade aduaneira, é o documento hábil a comprovar a reexportação do bem, todavia, na impossibilidade de comprovação por essa forma, poderão ser adotados os seguintes meios probantes:

I - certificado expedido por autoridade aduaneira de outro país onde o bem foi admitido temporariamente após a reexportação que se busca comprovar; ou

II - qualquer prova documental que indique tratar-se de bem que se encontra fora do País.

§ 4º Verificadas as hipóteses de descumprimento dispostas nos incisos IV, V e VI do **caput**, a autoridade aduaneira deverá lavrar Auto de Infração, exigindo todos os tributos suspensos, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data do desembarço de admissão temporária dos bens, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e intimar a associação garantidora a realizar o pagamento.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que haja comprovação de extinção da aplicação do regime, a autoridade aduaneira deverá adotar em relação às hipóteses de descumprimento do regime dispostas nos incisos I, II e III do **caput** as mesmas providências previstas no § 4º.

§ 6º As providências de que tratam os §§ 2º, 4º e 5º deverão ser adotadas pela autoridade aduaneira em até 1 (um) ano contado do termo final do prazo de validade do Carnê ATA.

§ 7º Recebida a intimação para o cumprimento das exigências de que tratam os §§ 4º e 5º, a associação garantidora deverá realizar o pagamento dos tributos nos termos exigidos.

§ 8º A associação garantidora ainda poderá comprovar a reexportação dos bens em até 3 (três) meses que sucederem o pagamento a que se refere o § 7º.

§ 9º Realizado o pagamento a que se refere o § 7º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil extinguirá, de ofício, a aplicação do regime e informará no Carnê ATA, se este for apresentado, a conversão da admissão temporária em importação definitiva, mediante despacho para consumo.

§ 10. A eventual saída do País dos bens despachados para consumo, nos termos do § 9º, fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.” (NR)

Art. 2º O título da Seção IV do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV
Dos Bens Importados para Fins Desportivos e dos Bens de Uso Pessoal” (NR)**

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, da Seção II do Capítulo VI e do art. 41-A:

“Art. 12-A. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por bens de uso pessoal todos os artigos, novos ou usados, de que um viajante possa razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer mercadoria importada para fins comerciais.”

**“Seção II
Da Prorrogação do Prazo de Aplicação do Regime”**

“Art. 27-A. O prazo de vigência do regime de admissão temporária de bens ao amparo do Carnê ATA será prorrogado somente na hipótese disposta no inciso II do caput do art. 27.

§ 1º O termo final do prazo de vigência do regime em prorrogação deverá ser igual ao termo final do prazo de validade do Carnê ATA de substituição.

§ 2º O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por mais de uma vez, não excedendo, no total, 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime, o titular ou seu representante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para permanência dos bens no País, iniciar o despacho de reexportação dos bens ou requerer uma das modalidades de extinção da aplicação do regime previstas nos incisos II a V do caput do art. 29.”

“Art. 41-A. Aplicam-se, subsidiariamente, ao regime de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, as disposições das Instruções Normativas SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, e RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.”

Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 10, 11, 13, 16, 18 e 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho decidir, em cada caso, sobre a necessidade de verificação dos bens.

§ 4º O titular ou seu representante poderá exportar temporariamente todos os bens correspondentes aos itens constantes na Lista Geral de bens do Carnê ATA ou apenas alguns deles, podendo a saída dos referidos bens ocorrer de forma parcial e por mais de uma unidade aduaneira.

§ 5º A concessão do regime poderá abranger a totalidade ou parte dos bens apresentados pelo titular ou por seu representante, acobertados pelo Carnê ATA.

.....” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. Indepe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa à bagagem de passageiros em trânsito pelo País e às mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro.” (NR)

“Art. 10.

II - houver necessidade de prorrogação da vigência do regime, por não estar o titular ou seu representante em condições de realizar a reimportação no prazo determinado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, o titular do regime ou seu representante deverá apresentar o Carnê ATA de substituição à unidade da RFB responsável pela concessão do regime para validação, nos termos do art. 4º, antes do término do prazo de validade do Carnê ATA original.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, o titular ou seu representante deverá apresentar, no momento da validação de que trata o § 1º, o Carnê ATA original.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o titular ou seu representante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para permanência dos bens no exterior, requerer a extinção da aplicação do regime.” (NR)

“Art. 13.

§ 2º O indeferimento do pedido de concessão do regime poderá abranger a totalidade ou parte dos bens a serem exportados temporariamente pelo titular ou por seu representante.

.....” (NR)

“Art. 16. Nos casos em que o desembaraço aduaneiro de reimportação do bem ocorrer em unidade da RFB distinta da unidade de entrada do bem no País, o titular ou seu representante deverá solicitar o trânsito aduaneiro por meio do Siscomex, módulo Trânsito (Siscomex Trânsito), conforme procedimento disposto em norma específica.” (NR)

“Art. 18. Em caso de descumprimento do regime, o beneficiário estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do **caput** do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Parágrafo único. O crédito tributário formalizado no TR será exigido nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 25. Aplicam-se, subsidiariamente, ao regime de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, as disposições das Instruções Normativas SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, e RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º e o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016; e

II - o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.657, de 29 de agosto de 2016.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID